

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto-de-Lei n.º 026/12

Espécie do Expediente: "Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito do Município de Guaíba para a Legislatura de 1.º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016".

Proponente: Mesa Diretora

Data de entrada: 24 de maio de 2012.

Andamento

Am S.º. 29.05.12 foi encaminhado à Secretaria. *lf*

Em S.O. 05.06.12, encaminhado às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. *Osca.*

Em S.O. 10.07.12 o Ver. Luis Carlos Larréa solicitou adiamento de discussão do projeto. *Osca.*

Am S.º. 07.08.12 o Ver. Luis Carlos Larréa solicitou o adiamento de votação. *lf*

Em S.O. 14.08.12 aprovado por unanimidade com a emenda proposta. *Osca.*

Am S.º. 20.08.12 foi aprovado por maioria o projeto original. *lf*

Lei nº 2.932/12

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D



p. 02
el

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI QUE PROPÕE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

O presente projeto de lei visa atender o dispositivo Constitucional no que se refere a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para o quadriênio de 2013 a 2016.

Sendo assim, é o presente para solicitar a colaboração dos membros desta Casa Legislativa para que, após sua análise, aprovem a presente proposta em seus termos.

Agradecendo a colaboração dos pares desta Casa, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente

Guaíba, 23 de maio de 2012.


Luis Carlos Ávila Vargas
Presidente da Câmara de Vereadores

Mesa Diretora





Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

LEI n.º. /2012.

Projeto de Lei 026/12

“Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guaíba para a Legislatura de 1º de Janeiro de 2.013 a 31 de dezembro de 2016”.

Art.1º. – O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, para a gestão de 1º de janeiro de 2.013 à 31 de dezembro de 2.016, será de R\$ 16.018,12 (Dezesseis Mil e Dezoito Reais e Doze Centavos), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único – Em caso de licença saúde o Prefeito terá direito a integralidade do subsídio.

Art.2º. – O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, para a gestão de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2.016, será de R\$ 11.212,67 (Onze Mil Duzentos e Doze Reais e Sessenta e Sete Centavos), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º - Caso o Vice-Prefeito não assuma responsabilidades administrativas permanentes junto à Administração, seu subsídio corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para Prefeito;

§2º - Em caso de licença saúde o Vice-Prefeito terá direito a integralidade do subsídio a que fizer jus:

I – se exercer atividades administrativas perceberá a integralidade do subsídio;

II – se não exercer atividades administrativas perceberá 50% integralidade do subsídio fixado para Prefeito.

Art.3º.- Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados automaticamente nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, a título de revisão de caráter geral anual.

Parágrafo Único – No primeiro ano de mandato, o valor dos subsídios de que trata esta Lei será revisado considerando o período de 1º de janeiro até a data da realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.





Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

Art.4º.- O Prefeito e o Vice-Prefeito quando em gozo de férias anuais perceberão subsídios.

Art.5º.- Os subsídios de que trata esta Lei ficam limitados aos preceitos contidos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art.6º. – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Guaíba.

Art.7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Henrique tavares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D





Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

Guaíba, 20 de Junho de 2012.

**Ilmo.Sr.
Ver. Luis Vargas
M.D.Presidente da
Câmara Municipal
Guaíba RS**

Através deste, venho apresentar emenda ao Projeto de Lei nº **026/2012**, de autoria do Legislativo Municipal que "**Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guaíba para a Legislatura de 1º de janeiro de 2013 à Dezembro de 2016**".

Justificativa: O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) consolidou, na sessão plenária de 30 de maio do corrente ano, seu posicionamento sobre os principais aspectos legais que envolvem a fixação dos subsídios de agentes políticos municipais.

No entendimento da Corte, a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para passar a ser paga na subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, conforme dispõe a Constituição Federal.

Ajuste que hora apresentamos.

EMENDA:

Cria novo Artigo 4º ao projeto de Lei nº 026/2012, e renomeio os demais artigos, que passam a ter a seguinte redação:

" Art.4º - Aplica-se a estes agentes políticos-administrativos, especialmente o direito a um terço de férias e a 13ª remuneração, nas mesmas condições em que estas vantagens forem pagas aos demais servidores, excetuadas as destinadas, exclusivamente, aos servidores efetivos."





Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

"renomeia-se os demais artigos que passam a ser: Artigos 5º, 6º, 7º e 8º."

Sem mais para o momento subscrevo-me abaixo,

**Mesa Diretora
Proponente**

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D



f.11
Data

f.12
Done

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO n.º 026/12

REQUERENTE: Executivo Municipal

“Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guaíba para a legislatura de 1.º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016”.

Vem a esta comissão, para parecer, substitutivo ao projeto em epigrafe, de autoria do Legislativo Municipal.

Requer parecer da Procuradoria da Casa com a emenda.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2012.



Ver. Luis Ernani Alves
Presidente



Ver. Antonio Arilene Pereira
Secretário

Ver. Ortencio Vogado
Relator

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D



Parecer: 107/2012

Assunto: Projeto de Lei nº 026/2012 que – Fixa os Subsídios do Prefeito de Vice-Prefeito do Município de Guaíba para a Legislatura de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação:

Relatório

O presente Projeto de Lei 026/2012, originário da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal e que foi encaminhado pela Comissão de Justiça e Redação, que trata de fixar subsídios para Prefeito de Vice-Prefeito do Município de Guaíba, no caso do projeto em questão é de se verificar que o mesmo trata de fixar décima terceira remuneração para os mesmos.

Parecer

A matéria em questão é de competência da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, e, portanto, não existe vício de iniciativa.

Inclusive há decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que dão acolhida a pretensão de pagamento da décima terceira remuneração para agentes políticos, até porque a remuneração de agente político tem denominação própria, ou seja, subsídio. Os próprios magistrados recebem suas remunerações com esta mesma denominação e ao receberem a 13ª, por equidade, dão oportunidade para que todos os demais que recebem subsídios possam receber. Transcreve-se abaixo ementa do Tribunal de Justiça que assim decidiu:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO. DÉCIMO-TERCEIRO SUBSÍDIO AOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucionalidade do 13º subsídio e das férias com 1/3 de acréscimo.

1.1 – O art. 39, § 4º, da CF (que define o subsídio como parcela única, excluída toda outra espécie remuneratória), quando ordena seja observado o art. 37, XI (que define o *teto remuneratório* como remuneração *mensal*, nele incluindo as *vantagens pessoais* e as de *qualquer outra natureza*), leva à conclusão de que o veto a acréscimo ao subsídio se restringe às espécies remuneratórias recebidas *mensalmente*, isto é, em caráter ordinário e que tem como vertente direta a função ou o tempo de serviço, como são os adicionais, e o serviço ou o servidor, como são as gratificações.

1.2 – Dessarte, não há, na atualidade, veto constitucional a que os *agentes políticos*, como servidores públicos *lato sensu* (CF, art. 39, § 3º), recebam férias, com o acréscimo de pelo menos 1/3, e o denominado 13º salário (*rectius*, subsídio). São direitos autônomos, é dizer, não têm como vertente direta o tempo de serviço ou a função, nem o serviço ou o servidor.

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D



f. 14
Coca

2. Dispositivo.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70037852316, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 06/04/2011. (Grifamos)

Nesta mesma linha o TCERS posicionou-se recentemente, ou seja, concordou que é possível que haja pagamento da décima terceira remuneração a agentes políticos, desde que haja previsão legal anterior que assim defina e para que se demonstre tal situação acosta-se decisão para que se tome como parâmetro e de que o projeto é possível e viável.

Os requisitos determinados pelo Regimento Interno estão observados, portanto o projeto em comento está em plenas condições de análise.

Conclusão

Portanto, diante das explanações acima, esta Procuradoria opina pela possibilidade de tramitação do projeto, pois o mesmo esta em consonância com os princípios basilares do direito pátrio e a matéria é, efetivamente, de competência do Poder Legislativo Municipal, ou seja, o princípio da legalidade e anterioridade esta sendo observado e, sendo assim, o projeto por ser constitucional e pode ser apreciado pela Colenda Câmara Municipal.

É o Parecer.

Guaíba, 05 de julho de 2012.



Azevedo de Abreu
Procurador Geral

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D



f. 15
Data

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
Número 005321-02.00/10-4 Exercício 2008
Anexos 005866-02.00/08-4
Data 05/10/2011
Publicação 21/11/2011 Boletim 1291/2011
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. MARCO PEIXOTO
Gabinete MARCO PEIXOTO
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORRES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo Senhor João Alberto Machado Cardoso, Administrador do Executivo Municipal de Torres no exercício de 2008, por sua Procuradora devidamente habilitada(1), em face das alíneas a e b da decisão proferida, à unanimidade, pela Colenda Segunda Câmara, em Sessão de 25-03-2010, nos autos do Processo de Contas nº 5866-0200/08-4, ementadas conforme segue:

- a) fixar débito, no valor nominal de R\$ 16.818,02 (dezesesseis mil, oitocentos e dezoito reais e dois centavos), relativamente ao subitem nº 3.1 (pagamento, sem base legal, de gratificação natalina e do 1/3 de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito), de responsabilidade do Senhor João Alberto Machado Cardoso, Prefeito do Município de Torres, exercício de 2008;
- b) impor multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao Senhor João Alberto Machado Cardoso, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta às Normas Constitucionais e Legais reguladoras da gestão administrativa; (Grifado no original).

As razões do Apelo são apresentadas às folhas 03 a 09 e não se fazem acompanhar de documentos.

No que tange à alínea "a", imputação de débito fundamentada no pagamento – destituído de base legal – de gratificação natalina e do 1/3 de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito –, o Embargante aduz que a decisão recorrida, embora pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, não está pacificada no Poder Judiciário, havendo divergência de entendimento no que concerne à necessidade de norma reguladora para o pagamento do 13º salário e do 1/3 de férias aos Chefes do Poder Executivo.

Cita o posicionamento da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo de Souza, proferido na Ação Civil Pública nº 70026823/12, que segue corrente minoritária do Pleno do Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera constitucional a percepção pelo Prefeito e ao Vice-Prefeito do décimo-terceiro subsídio (gratificação natalina) e do acréscimo de 1/3 pela fruição das férias (fls. 04 a 06).

No que diz respeito à restituição dos valores percebidos indevidamente a título de gratificação natalina, colaciona passagens do Voto proferido pela eminente Julgadora, para a qual "a vacilação quanto à extensão dos direitos sociais ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e ao meio de sua efetivação" são suficientes para afastar o dever de restituição "porque evidencia a ausência de má-fé" dos beneficiários, "circunstância indispensável para se determinar a restituição de verbas que têm natureza alimentar" (fl. 07).

Por fim, aduz que os pagamentos foram realizados com base na Lei Municipal nº 3.210/1998, estando, assim, caracterizada a boa-fé, circunstância que desautorizaria a restituição em tela.

Quanto à multa, o Embargante requer o seu afastamento ou, alternativamente, a redução do valor, porém não apresenta razões.

No exame preliminar de Admissibilidade, o Apelo foi conhecido pela Presidência (fl. 10). A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM procedeu à análise do Recurso, opinando pelo conhecimento, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 12 a 16).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7217/2011, da lavra do Procurador Substituto Ângelo Grabin Borghetti, opina pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu não-provimento (fls. 18 a 21).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Quanto à admissibilidade, atendidos os pressupostos legais e regimentais, conheço do presente Recurso.

No mérito, examino, inicialmente, a matéria relativa ao pagamento ao Prefeito e ao Vice-

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D



Prefeito, sem previsão legal, da gratificação natalina e do terço de férias. Destaco que até o final do exercício de 2008 perduraram dúvidas sobre a legitimidade da despesa, com decisões em ambos os sentidos – imposição ou não de débito –, e que o posicionamento deste Tribunal somente se consolidou a partir dos julgamentos proferidos nos Processos nºs 6275-0200/07-3 e 6281-0200/07-4, que tratam de Consultas formuladas pelos Presidentes dos Legislativos Municipais de Palmares do Sul e de Passo Fundo, nos quais foi exarado o denominado Voto Médio, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 10-09-2008, do qual transcrevo a parte que aqui interessa:

b) para o pagamento do terço de férias, que é diferente da concessão das férias, segundo a posição vencedora exposta pelo Conselheiro-Relator e pelo Conselheiro Cezar Miola, além dos Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti, é necessária a previsão em lei local, por se tratar de um benefício funcional que não está plenamente referido na norma constitucional, sendo necessária a obediência ao princípio da anterioridade. Restaram vencidos os Conselheiros Algir Lorenzon e João Osório F. Martins;

c) no que tange ao pagamento da décima terceira remuneração a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, segundo o Voto do Conselheiro-Relator, do Conselheiro Cezar Miola e dos Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti, deve haver previsão em dispositivo legal e obediência ao princípio da anterioridade. Restaram vencidos os Conselheiros Algir Lorenzon e João Osório F. Martins;

...

g) por fim, pelo conhecimento e encaminhamento do posicionamento constante na presente decisão, aos consulentes, aos demais jurisdicionados, à FAMURS, à AGM e à UVERGS, como orientação jurídica a ser aplicada quanto à matéria.

Em que pese se tenha uniformizado a jurisprudência no sentido da exigência de lei e da observância do princípio da anterioridade para o fim de pagamento da gratificação natalina aos agentes públicos dos quais se trata, as referidas Decisões foram prolatadas em 10-09-2008 e os ofícios aos Órgãos a que faz referência a sua alínea "g", expedidos em 29-09-2008, com publicação no Diário Eletrônico desta Corte em 30-09-2008, ou seja, já no final do exercício de 2008, ocasião em que este Tribunal pacificou entendimento quanto à necessidade de previsão em lei para considerar válidos os respectivos pagamentos.

Dada essa circunstância e na esteira do Voto que proferi no Processo nº 58610-0200/08-0, do Executivo Municipal de Redentora, convergente com o posicionamento deste Colegiado em situações análogas, não havia, no exercício de 2008, prazo hábil para o pleno conhecimento dos jurisdicionados sobre o entendimento deste Tribunal de Contas, decorrente do denominado Voto Médio, motivo pelo qual adotou-se a firme orientação de não glosar valores em casos como o ora aqui examinado.

Assim, adotando estes fundamentos, entendendo pelo afastamento do débito fixado. No que diz respeito a multa imputada em razão da ocorrência de infração a normas de administração financeira e orçamentária, não houve manifestação do Embargante sobre os demais fatos que a ensejaram, devendo, neste particular, ser mantido o decisório atacado.

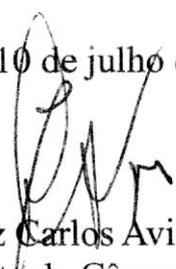
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Embargos e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a glosa imposta (subitem 3.1 do Relatório de Auditoria), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.



REQUERIMENTO

Solicito que seja incluído na pauta da ordem do dia 10/07/2012, conforme Art. 40 da Lei Orgânica do Município, os Projetos de Lei, 025/2012, 026/2012, 027/2012 que trata dos subsídios dos Secretários Municipais, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores e 001/2012 que trata do serviço de transporte público no município de Guaíba.

Guaíba, 10 de julho de 2012


Ver. Luiz Carlos Avila Vargas
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba

PLL 026/2012 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017843 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01EA9AF4BC60D44A9AA1F5191857006D



F-17
Data

Data

f.18
Doo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO n.º 026/12

REQUERENTE: Executivo Municipal

“Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guaíba para a legislatura de 1.º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016”.

Vem a esta comissão, para parecer, ao projeto em epigrafe, com **emenda** de autoria do Legislativo Municipal.

O presente Projeto, submetido à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, fixa os subsídios do **Prefeito e Vice-Prefeito** do Município de Guaíba para a legislatura de 1.º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016”.

Em Parecer Prévio exarado na fls. 07/10, a douta Procuradoria desta Casa concluiu pela inexistência de ordem legal a sua tramitação.

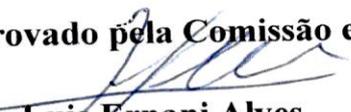
É o sucinto relatório.

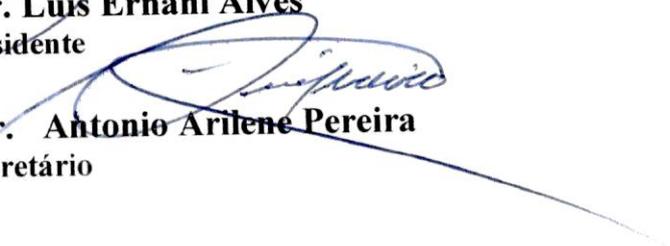
No que cabe à competência técnica desta Comissão examinar – a constitucionalidade e a legalidade da presente Proposição – concluímos pela **inexistência** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto com a emenda.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Vereador Ortencio Vogado,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10-07-2012.


Ver. Luis Ernani Alves
Presidente


Ver. Antonio Arilene Pereira
Secretário



GUAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. n.º 072/12

Guaíba, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Projetos aprovados

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Redação Final do Projeto-de-Lei n.º 001/12 e dos Projetos-de-Lei n.ºs 026, 027, 078, 080, 085 e 086/12, para fins de sanção desse Executivo.

Solicitamos-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes para arquivo em nossa Secretaria.

Atenciosamente,


Ver.ª Paula Vanessa de Oliveira Paroli,
1.ª Secretária,


Ver. Luis Carlos Ávila Vargas,
Presidente.

